

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2008**

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório os projetos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos Sociais (PIPS), e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Pizzolatti

### **I - RELATÓRIO**

Propõe o Senado Federal alterações ao texto da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que “*dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências*”. Embora a ementa do projeto mencione apenas a modificação a ser feita para submeter a processo licitatório os projetos a serem financiados pelo PIPS, a proposição abarca outras mudanças naquela mesma lei. Assim é que, além de inserir no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.735, de 2003, referência à Lei de Licitações - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto sob exame promove também:

- a revogação do § 2º do mesmo art. 5º da Lei nº 10.735, de 2003, que permite ao Poder Executivo acrescentar outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS, além dos especificados no *caput* do mesmo artigo;



- o acréscimo de novo § 3º ainda ao art. 5º da Lei nº 10.735, de 2003, determinando a aplicação das normas legais referentes às respectivas agências reguladoras aos projetos de desenvolvimento e ampliação de infraestrutura;
- o acréscimo de novo § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.735, de 2003, vedando que as instituições bancárias detenham cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII ou de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, cujos recursos financiem projetos com participação significativa de empresas sob seu controle ou coligadas.

Deve a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.942, de 2008, ao qual não foram oferecidas emendas durante o prazo já cumprido com essa finalidade.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Considero pertinentes as modificações propostas pelo Senado Federal ao texto vigente da Lei nº 10.375, de 2003.

De início, no que concerne às contratações de projetos a serem financiados pelo PIPS, é forçoso reconhecer que o § 3º do art. 6º da referida Lei já determina que os recursos do PIPS sejam alocados por meio de oferta pública, ou por meio de leilão eletrônico. Afigura-se importante, contudo, que seja reafirmada a aplicação, no que couber, dos princípios e procedimentos constantes da Lei de Licitações, sem o que poderia prosperar o entendimento de estar o responsável pelo certame livre para impor e interpretar a seu critério as regras para realização do mesmo.



A revogação do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.375, de 2003, é também plenamente justificável. Qual o sentido de enumerar nos incisos do *caput* os segmentos a serem beneficiados pelo PIPS para, em seguida, no parágrafo do mesmo artigo, permitir ao Poder Executivo acrescentar outros tantos? A excessiva flexibilidade do texto legal em vigor pode, nessas circunstâncias, vir a frustrar a intenção do legislador, pulverizando recursos que deveriam ser preservados para aplicação apenas nos segmentos indicados.

No caso do § 3º a ser acrescentado ao mesmo art. 5º daquela Lei, o propósito, segundo o parecer aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, foi o de explicitar a observância obrigatória, nos projetos a serem financiados pelo PIPS, das normas editadas pelas agências reguladoras dos respectivos setores. Entendo pertinente, por conseguinte, o acréscimo proposto.

Acolho finalmente a adição de novo parágrafo ao art. 6º daquela Lei, de modo a prevenir conflito de interesses no âmbito das instituições bancárias e de empresas a elas coligadas.

Cabe assinalar que a ementa do projeto de lei sob parecer contém erro quanto à denominação por extenso do PIPS, além de não expressar com fidelidade o integral conteúdo da proposição. Considero, porém, que a correção dessas falhas constitui matéria afeta à técnica legislativa, a ser oportunamente ajustada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, sob o prisma específico do mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado João Pizzolatti  
Relator

05B7693A14

2008\_5357\_João Pizzolatti\_085



05B7693A14